385R1483

10. 6. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 151/3

REGULAMENTO (CEE) Nº 1483/85 DO CONSELHO

de 23 de Maio de 1985

que fixa para a campanha de comercialização 1985/1986 os preços no sector do açúcar e a qualidade tipo das beterrabas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1482/85 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º, o nº 4 do seu artigo 3º e o nº 3 do seu artigo 4º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (3),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (4),

Considerando que, aquando da fixação dos preços do açúcar, é oportuno ter em conta tanto os objectivos da política agrícola comum como a contribuição que a Comunidade entende dar ao desenvolvimento harmonioso do comércio mundial; que a política agrícola comum tem nomeadamente por objectivos assegurar à população agrícola um nível de vida equitativo, garantir a segurança dos aprovisionamentos e assegurar preços razoáveis nas entregas aos consumidores;

Considerando que, a fim de se atingirem estes objectivos, é necessário fixar o preço indicativo do açúcar a um nível que, tendo em conta nomeadamente o nível que dele deriva para o preço de intervenção, assegure aos produtores de beterraba ou de cana uma remuneração equitativa, respeitando os interesses dos consumidores e que seja susceptível de manter uma relação equilibrada entre os preços dos principais produtos agrícolas;

Considerando que, proporcionalmente às características que regem o mercado do açúcar, a comercialização apresenta riscos relativamente limitados; que, para a fixação do preço de intervenção do açúcar, a diferença entre o preço indicativo e o preço de intervenção pode ser fixada a um nível relativamente fraco.

Considerando que o preço de base da beterraba deve ser estabelecido tendo em conta a preço de intervenção bem como os encargos relativos à transformação e a entrega da beterraba às fábricas e na base de um rendimento que pode ser avaliado para a Comunidade em 130 quilogramas de açúcar branco por tonelada de beterraba com 16 % de teor em açucar;

Considerando que os encargos acima referidos podem ser avaliados forfetáriamente em 22,73 ECUs por 100 quilogramas de açúcar branco; que este montante forfetário obtido adicionando a margem de transformação, avaliada em 20,89 ECUs, e os custos da entrega da beterraba às fábricas, avaliados em 3,73 ECUs, sendo esta soma diminuída de um montante forfetário de 1,98 ECUs que representa as receitas das vendas de melaço realizadas pelas fábricas e calculadas com base num rendimento de 38,5 quilogramas por tonelada de beterraba transformada e com base num preço de saída de fábrica de 6,40 ECUs por 100 quilogramas de melaço;

Considerando que é oportuno escolher como qualidade tipo para a beterraba uma qualidade que tenha em conta as características da produção nas regiões beterrabeiras mais importantes da Comunidade;

Considerando que o artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 autoriza em particular a República Italiana a conceder, dentro de certas condições, ajudas de adaptação aos produtores de beterraba sacarina e, se for o caso, aos produtores de açúcar; que estas condições prevêem, entre outras, a degressividade destes ajudas para a produção de açúcar obtida na Itália setentrional; que a campanha de comercialização de 1984/1985 é caracterizada por uma situação de crise já conhecida em 1982/1983 e em 1983/1984; que, nestas condições, considera-se oportuno suspender a redução das ajudas prevista para esta região de Itália,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. O preço indicativo do açúcar branco é fixado em 57,03 ECUs por 100 quilogramas.

2. O preço de intervenção do açúcar branco é fixado em 54,18 ECUs por 100 quilogramas para as zonas não deficitárias da Comunidade.

Artigo 2º

O preço de base da beterraba é fixado em 40,89 ECUs por tonelada no estádio de entrega no centro de colheita.

(1) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(2) JO nº L 151 de 10. 6. 1985, p. 1.
(3) JO nº C 67 de 14. 3. 1985, p. 11.
(4) JO nº C 94 de 15. 4. 1985.

Artigo 3º

As beterrabas da qualidade tipo apresentam as seguintes características:

a) Qualidade sã, leal e comerciável

b) Teor em açúcar de 16 % aquando da recepção.

Artigo 4º

A aplicação do nº 2, segundo parágrafo da alínea b, do artigo 46º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é suspensa para a campanha de comercialização de 1985/1986. Para esta campanha, o nº 2, segundo parágrafo da alínea b) do referido artigo aplica-se à produção de açúcar obtida na Itália setentrional e a que diz respeito a autorização das ajudas.

Artigo 5º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é aplicável para a campanha de comercialização de 1985/1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e é directamente aplicável em todos os Estado-membros.

Feito em Bruxelas em 23 de Maio de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

C. SIGNORILE